



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 681-67.2012.6.21.0062**

**Procedência:** MARAU-RS (62ª Zona Eleitoral – Marau)

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – CARGO – VEREADOR –  
APURAÇÃO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - DIPLOMAÇÃO

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
PMDB DE MARAU  
JONAS SEBEN  
RUDINEI JOSÉ VEDANA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CÔMPUTO DE VOTOS RECEBIDOS POR CANDIDATO CASSADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL.** Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, não se aplicando à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, aliás, superado pelo art. 16-A e seu parágrafo único da Lei das Eleições, na dicção do Eg. STF, mas o art. 222 do Código Eleitoral. Votos obtidos pelo candidato são nulos para todos os efeitos. *Parecer pelo parcial provimento do recurso.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por JONAS SEBEN e por RUDINEI JOSÉ VEDANA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral, que entendeu preclusa a matéria e indeferiu o pedido formulado pelos recorrentes no sentido de contabilizar os votos obtidos por JONAS SEBEN, candidato cassado, mas com recurso pendente de julgamento pelo TRE-RS, para a legenda do PMDB de Marau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os recorrentes, em suas razões (fls.73-76), sustentaram, preliminarmente, que a questão dos autos não estaria preclusa, visto que trata-se de pedido novo. No mérito, aduziram que os votos obtidos pelo candidato JONAS SEBEN deveriam ser aproveitados pela legenda partidária.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 78).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença em 14.12.2012, (fl. 71) e o recurso interposto no dia 18.12.2012 (fl. 72), ou seja, de acordo com o tríduo legal.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

#### 1.2 Preclusão da matéria

Quanto à alegação de ausência de preclusão da matéria, assiste razão aos recorrentes, uma vez que o pedido dos autos diverge do pedido constante nos autos do processo n. 326-57.2012.6.21.0062, que cassou o registro de candidatura do candidato JONAS SEBEN.

De acordo com o art. 473, do CPC, a preclusão opera-se com relação as questões já decididas, o que não se verifica no caso em tela.

Sendo assim, merece ser acolhida a alegação dos recorrentes.

### 2. MÉRITO

O julgador *a quo* reconheceu a nulidade dos votos do candidato, inclusive para a legenda. Por outro lado, sustenta o recorrente que a aplicação da referida regra é apenas aos casos sujeitos à impugnação de registro de candidatura e não aos de cassação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desde já adiante-se que a sentença é irrefutável, pelos seguintes fundamentos: **(1)** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o parágrafo único do art. 16-A, da Lei 9.504/97 revogou o art. 175, § 4º do Código Eleitoral é aplicável ao caso dos autos; **(2)** impossibilidade de se prestigiar um critério topográfico (localização da regra) e uma interpretação puramente literal em detrimento da higidez do sistema eleitoral; **(3)** dever de fiscalização do partido ou coligação em relação ao seu candidato.

**(1) O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:** no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463 (acórdão de 15/12/2010), o TSE instado a se manifestar sobre o parágrafo único do art. 16-A (“o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”) assentou o entendimento de que o § 4º<sup>1</sup> do art. 175 do Código Eleitoral havia sido superado pelo parágrafo único daquele artigo. Segue ementa do julgado:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.*

*2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.*

*3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010 ) (Grifou-se)*

---

<sup>1</sup> § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Disso, anterior à inovação trazida pela Lei 12.034/2009 que acrescentou o art. 16-A, *caput* e parágrafo único à Lei 9.504/97 e à decisão do TSE, existiam as seguintes possibilidades interpretativas (regidas pelo § 4º, do art. 175, do CE):

- 1. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido no dia do pleito seriam nulos e por consequência não eram atribuídos ao partido ou coligação pela qual concorresse;*
- 2. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido posterior ao dia do pleito seriam válidos e por consequência eram atribuídos ao partido ou coligação pelo qual concorresse.*

Ocorre que a partir da referida decisão do TSE (em interpretação dada a respeito do conflito das regras do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e art. 175, § 4º do CE) todo o indeferimento de registro – posterior ou anterior ao dia do pleito – gera a nulidade dos votos obtidos.

**(2) Incoerência da interpretação literal e topográfica:** o argumento central da validade dos votos maculados pela perfectibilização de uma conduta vedada reside na interpretação literal e topográfica do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

No entanto, a interpretação do dispositivo em comento, não pode se limitar a sua localização no texto da lei e nem a sua literalidade. Isso porque privilegia o caráter procedimental da regra, em detrimento do seu conteúdo teleológico (lisura do pleito). Essa situação torna-se evidente quando se perquire sob as hipóteses de incidência da referida regra.

Enfim, é evidente que a regra do art. 16-A, parágrafo único, contém um elemento teleológico que vai ao encontro da lisura do pleito. Por isso a interpretação conferida a tal dispositivo somente será correta se prestigiar não apenas a hipótese literal da regra, mas sobretudo a sua finalidade.

**(3) Dever de fiscalização de partidos/coligações nas ações de seus**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**candidatos:** o partido político, conforme o art. 1º da Lei 9.096/95, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, **a autenticidade do sistema representativo** e a **defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal.

Da leitura desse dispositivo infere-se que o partido político tem por finalidade defender os direitos fundamentais e, acima de tudo, **assegurar a autenticidade do sistema representativo**. Por decorrência desses desideratos é imposto um dever de fiscalização dos candidatos que por ele concorrem. Um exemplo desse dever é manifestado na responsabilidade solidária que o partido tem em relação aos seus candidatos, no que se refere à propaganda eleitoral, conforme o art. 241 do Código Eleitoral<sup>2</sup>. Tal **regra tem por objetivo assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere de inúmeros precedentes deste Tribunal, dentre os quais pode-se destacar o que segue:

*Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. [...]*

*4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44 )*

Se ao partido é atribuído um dever de fiscalização de seus candidatos, no que concerne à propaganda eleitoral, com maior razão – por uma questão de **coerência sistemática** – também tal obrigação deve se estender aos ilícitos eleitorais [que maculam a normalidade do pleito (art. 22 da LC 64), a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais (art. 31-A da Lei 9.504/97) a vontade do eleitor (art. 41-A da Lei 9.504/97) ou a igualdade entre os candidatos (arts. 73-77 da Lei 9.504/97)], **sob pena de se referendar um absurdo jurídico**.

---

<sup>2</sup>Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É dizer: uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma de um determinado candidato, sanção decorrente dos ilícitos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos da conduta ilícita a qual tem uma única finalidade: **obter votos**.

Disso, se os votos restaram contaminados por uma ilicitude, jamais podem ser aproveitados justamente por aquele que tem por finalidade **assegurar a autenticidade do sistema representativo: o partido político**. Ainda mais quando inerente a este o dever de fiscalização de seus candidatos. Raciocínio contrário conduz, inevitavelmente, ao aproveitamento da própria torpeza. Nesse sentido, esclarecedores são os votos de divergência prolatados no acórdão nº 4684 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os quais se traz em parte à colação:

*Desembargador Eleitoral Sebastião Coelho da Silva: E eu, como julgador, eu Sebastião, vou referendar, dizer que o partido político não tem responsabilidade de um seu filiado que compra voto? Ele vai se beneficiar da própria torpeza que tinha a obrigação de fazer a fiscalização para cada um dos seus membros, da conduta de cada um de seus membros.*

*Ora, as modificações advindas pela Lei nº 12.034/09, nós não podemos aproveitá-las, Senhor Presidente, nobres colegas, de forma parcial. No que for referente a registro vale, no que for referente à imoralidade não vale. Não! Esse argumento, data vênua, não me convence. [...]*

*Então, Senhor Presidente, na quadra em que nós vivemos, eu não posso, eu Sebastião Coelho da Silva, não posso me conformar que o resultado final da minha parte seja esse, eu não referendo essa decisão, não posso.*

*Não posso porque eu estou dizendo "olha partido político, você faça vistas grossas, ou até permita que seus filiados adotem tal e qual posição e eu serei benéfico". Ninguém pode ser beneficiado com a própria negligência, com a própria leniência, ou com a própria torpeza.*

*Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves: Então, dentro dessa*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*premissa de raciocínio, se o mandato é cassado não em face de uma situação específica do candidato, mas sim de um vício na captação dos votos, que os fazem ilegítimos porque contrários às regras da legislação eleitoral; porque, no caso dos autos, fizeram maculada a vontade do eleitor, a nulidade se reflete não apenas na situação do candidato, mas também na do partido, responsável solidário pela campanha eleitoral, de que é partícipe. Me sinto, pois, a vontade para aderir à divergência,, porque a votação do candidato, fruto de captação irregular na campanha eleitoral, não foi considerada como válida e a responsabilidade pela campanha é de partido e de candidato, de modo que, uma vez declarada a cassação do mandato, em tal situação, a votação ilegitimamente obtida não pode aproveitar o partido político em virtude, a meu ver, da incindibilidade dessa relação de ambos no sistema proporcional de eleições. Seria, como bem disse a divergência, se beneficiar, em última análise, quem participa da campanha eleitoral e também por ela é responsável, até de forma incoerente, porque se a votação não é considerada regular, válida, para eleger o candidato, como fôrma de punir a obtenção de votos de modo contrário à lei eleitoral, não poderá ser considerada válida para beneficiar o partido e eleger, em razão da legenda, outro candidato, que se beneficiará com a irregularidade.*

Em suma: (1) seja porque a regra do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não pode ser interpretada apenas por um viés literal e topográfico, dado o elemento teleológico que visa a proteger (lisura do pleito); (2) seja porque existe um dever de fiscalização dos partidos pelas condutas de seus candidatos em campanha eleitoral, não podendo aproveitar àqueles os ilícitos praticados por estes, casos como os dos autos, sempre determinam a invalidade dos votos contaminados por um ilícito eleitoral.

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, o recurso interposto deve ser parcialmente provido, somente no que tange à alegação de inexistência de preclusão da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso nos termos da manifestação.

Porto Alegre, 23 de maio de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\tbidg1eeis1vqefgab6i\_68167\_2012\_147\_13052717331  
3.odt